



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 736371/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARLIZE CASAS, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1524/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 19.184 (peça 11) do Município de Guaratuba, publicado no jornal oficial de Guaratuba em 28/11/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais no valor de R\$ 563,00, sendo garantido o salário-mínimo constitucional, à senhora Marlize Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1708/23-CGM (peça 53), opinou por nova diligência à origem, destacando:

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. O laudo pericial apresentado indica que sua finalidade é para auxílio doença, não para aposentadoria por invalidez. Além disso, o laudo não indica expressamente "se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;", bem como não indica "se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estando em desacordo com o Art. 11, inciso IV, alíneas a) e c) da Instrução Normativa nº 98/2014 do TCE/PR. Além disso, verifica-se que o laudo pericial não foi assinado por mais de um perito. Destaca-se que a supracitada Instrução Normativa apresenta em seu Anexo III o modelo de laudo pericial com as informações necessárias.

Além disso, chama-se atenção para o fato de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 20/11/2014 e publicada em 28/11/2014. Contudo, o processo de inativação só foi formalizando perante este Tribunal em 01/11/2019 (peça 1).

O Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 do TCE/PR impõe o prazo máximo de 60 dias após a publicação do ato para o envio do processo de inativação à esta Corte. Por sua vez, o Art. 87, II, a da Lei Complementar nº 113/2005 prevê a possibilidade de aplicação de multa em decorrência do descumprimento do prazo mencionado.

Portanto, mostra-se necessária a realização de diligência junto à origem, para que preste os esclarecimentos e correções necessárias referentes aos itens acima mencionados, sendo eles: **a) laudo médico pericial em desconformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014; b) descumprimento do prazo para encaminhamento do processo de aposentadoria à esta E. Corte.**

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 380/23-4PC (peça 54), divergindo do entendimento da CGM, opinou pelo registro do benefício e pela instauração de processo autônomo para apurar o atraso:

[...] Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Sobre o conteúdo do Laudo Pericial (peça 06) à luz das exigências previstas na Instrução Normativa nº 98/2014, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que no Parecer nº 52/2014 (peça 15) atesta-se que “a moléstia da Requerente, embora incapacitante, não está englobada dentre o exaustivo rol do parágrafo único do art. 32, I da Lei nº 1383/09 e nem é a doença decorrente de acidente de trabalho”.

Ademais, como se trata de servidora quase septuagenária, e à mingua de qualquer elemento que possa infirmar a presunção de legitimidade do citado Laudo Pericial, parece-nos despicienda e contraproducente a eventual imposição de nova submissão da Interessada à perícia médica, unicamente para apresentação de novo Laudo subscrito por mais de um médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por tais razões, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do Decreto nº 19.184/2014.

Sobre o apontamento de descumprimento do prazo para encaminhamento do processo, como se trata de irregularidade exclusivamente imputável aos gestores da autarquia GUARAPREV, pugnamos pela instauração de processo autônomo de fiscalização visando apurar as respectivas responsabilidades, com chamamento aos autos dos seguintes jurisdicionados: Sr. Ilson Rhoden (Diretor Geral entre 05/03/2013 e 30/06/2017) e Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral/Presidente entre 01/07/2017 e 16/04/2023).

É o parecer.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em linha com a manifestação do Ministério Público, indefiro a diligência proposta pela CGM, considerando a idade avançada da servidora, o longo lapso temporal desde a concessão do benefício e a inexistência de indícios que possam atuar contra a presunção de legitimidade do referido laudo pericial. Eventual nova submissão da interessada à perícia médica, unicamente para apresentação de novo laudo subscrito por mais de um médico, seria contraproducente e desnecessário.

Além disso, como apontado pelo *parquet*, o laudo pericial juntado à peça 6, corroborado pelo parecer jurídico da entidade previdenciária (Parecer nº 52/2014), atesta que a moléstia da interessada, embora incapacitante, não é decorrente de acidente em serviço e não é moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 32, inc. I da Lei Municipal nº 1383/09, de modo que a servidora tem direito a proventos proporcionais. Desta forma, acompanho a manifestação ministerial a fim de conceder o registro à aposentadoria.

Deixo de acolher o opinativo do *parquet* pela instauração de processo autônomo de fiscalização para apurar responsabilidades quanto ao atraso.

Julgo que seria antieconômico instaurar outro processo apenas para apurar a conduta do gestor que deixou de encaminhar o ato ao tempo certo, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no máximo acarretaria a aplicação de uma multa ao responsável, de valor quase irrisório.

Tal irregularidade também poderia ser apurada nestes autos, mas isso adiaria ainda mais o deslinde deste processo, que, mesmo sem maior complexidade, já leva quase quatro anos tramitando nesta Corte.

Além disso, a aplicação da multa poderia ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, visto que a aposentadoria foi concedida há quase dez anos.

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** do Decreto nº 19.184, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à senhora Marlize Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na EC nº 70/2012.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do Decreto nº 19.184, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à senhora Marlize Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na EC nº 70/2012; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente